



PREFEITURA MUNICIPAL DE

NOVA LACERDA

Unidos Futuro Certo | Gestão 2017-2020

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

DECRETO N°. 1482, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

“Declara situação de emergência no Município de Nova Lacerda e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus”.

UILSON JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, nos termos do art. 58, inciso XXII, da Lei Orgânica municipal:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no município de Nova Lacerda, da Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 407, de 16 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 419, de 20 de março de 2019;

CONSIDERANDO o crescente número de cidadãos contaminados pelo novo coronavírus no país;

CONSIDERANDO a premente necessidade de novas medidas temporárias, emergenciais e adicionais a serem implementadas no âmbito do Município de Nova Lacerda com a finalidade de diminuir a proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o isolamento social é considerada a principal estratégia de proteção e prevenção para a contaminação do Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas adicionais às determinadas no Decreto nº 1479, de 18 de março de 2020 e Decreto nº 1480, de 20 de março de 2020, com o objetivo de conter a propagação em massa do novo coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Nova Lacerda, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.



CAPÍTULO I DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E ADICIONAIS APLICADAS AO SETOR PRIVADO

Art. 2º Fica determinado o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito do Município de Nova Lacerda, até o dia **05 de abril de 2020**.

§ 1º A vedação contida no caput deste artigo se aplica aos trabalhadores informais, tais como ambulantes.

§ 2º O fechamento previsto no caput deste artigo, desde que respeitadas as orientações sanitárias atinentes a circulação de pessoas e de higiene durante o período de crise, não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – Clínicas odontológicas, apenas os serviços essenciais em casos de urgência e emergência;

II – Farmácias, devendo ser adotadas condutas que impeçam aglomerações, com a distribuição de senhas do lado de fora do estabelecimento, quando for o caso, quando o estabelecimento estiver com muitas pessoas, controlando a distância de 2 metros entre as pessoas;

III – Laboratórios, somente em casos em que os pacientes se encontrem em situação de urgência ou emergência;

IV – Supermercados e congêneres, tais como padarias e açougue, porém, devem ser adotadas condutas que impeçam aglomerações, com a distribuição de senhas do lado de fora do estabelecimento, controlando a distância de 2 metros entre as pessoas, para evitar aglomeração interna e redução de colaboradores em atividade, vedado, em qualquer caso, o consumo dentro do estabelecimento;

V – Restaurantes, lanchonetes, conveniências e congêneres somente na modalidade entrega em domicílio (*delivery*) ou entrega na porta, fora do estabelecimento, e, em caso de fila para aguardar, deve ser mantida a distância de 2 metros entre as pessoas, ficando expressamente vedado o consumo no local;

VI – Funerárias;

VII – Distribuidores de água e gás;

VIII – Serviços de táxi, ficando o número de passageiros limitado a 2 pessoas e devendo o taxista utilizar máscara e fornecer máscara aos passageiros, além de realizar a assepsia da parte interna do veículo após o atendimento;

IX – Postos de combustíveis poderão funcionar, exclusivamente, no período de 7:00 às 20:00 horas;

§ 3º Os supermercados e congêneres devem também:

I – Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros locais estratégicos de fácil acesso, álcool em gel na concentração de 70% para higienização das mãos de clientes e funcionários;

II – Higienizar com maior frequência corrimão, maçaneta, carrinhos, cestas, mesas, bancadas e demais superfícies que são tocadas com frequência com álcool 70% ou solução de água sanitária;

III – Higienizar banheiros e pisos a cada 03 horas com água sanitária, (piso, parede e louças);

IV – Manter janelas e portas abertas garantindo a circulação do ar, manter ar condicionado e/ou similares com limpos e com filtros higienizados;

V – Evitar aglomerações em qualquer espaço (interno ou externo);

VI – Organizar o atendimento de forma a não produzir filas, e quando inevitável, manter distância mínima de 2 metros entre as pessoas (filas de caixas, açougue, padaria, etc);.

§ 4º Em caso de descumprimento destas medidas, além da cassação de alvará de localização e funcionamento, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa previsto no art. 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437/1977, no Art. 65 da Lei Estadual nº 7.110/1999, bem como, informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos penais.

Art. 3º - Ficam suspensas atividades em pousadas e hotéis no Município de Nova Lacerda, a fim de evitar aglomeração e hospedagem de pessoas vindas de cidades/estados e países com casos suspeitos ou confirmados do COVID-19.

§ Único - Os hotéis e pousadas que já possuem hóspedes deverão manter o atendimento a estes, sendo proibido o ingresso de novos hóspedes em suas dependências.

Art. 4º A realização de tradições fúnebres, velórios e funerais, deverão acontecer com número de até 10 (dez) pessoas, sendo que, exclusivamente familiares e em locais com grande ventilação, adotando as medidas de assepsia, que sejam de no máximo 1 (uma) hora de duração, ficando proibida aglomerações de visitantes no local e nas proximidades do velório e do funeral.

Art. 5º Fica proibida toda e qualquer aglomeração de pessoas, em local público ou privado, **até o dia 05 de abril de 2020**, inclusive:

- I – em templos religiosos, independente do número de pessoas;
- II – em academias e congêneres;
- III – em bares, tabacarias e congêneres;
- IV – eventos ou reuniões, de qualquer natureza, independente do número de pessoas e de exigência de licença do poder público;
- V – eventos ou reuniões familiares, de qualquer natureza, independente do número de pessoas e de exigência de licença do poder público;
- VI – feiras de produtores rurais.

Art. 6º Os cidadãos residentes no município de Nova Lacerda que receberem viajantes entre o dia **20 de março e 10 de abril**, ficam obrigados a informar a Vigilância Sanitária do Município de Nova Lacerda pelo telefone **65 3259-4000**, para receber as orientações de quarentena e isolamento social.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E ADICIONAIS APLICADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL

Art. 7º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

NOVA LACERDA

Unidos Futuro Certo | Gestão 2017-2020

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

Art. 8º No período de **23 de março de 2020 a 05 de abril de 2020**, fica suspenso atendimento ao público nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, sendo que, os servidores públicos municipais deverão exercer as atribuições de suas competências pelo sistema de *home office*, o qual será definido pelo gestor da respectiva Secretaria Municipal de lotação, exceto o servidor que for convocado pelo gestor visando a manutenção de serviços indispensáveis e incompatível com a modalidade de teletrabalho.

§ 1º A execução do teletrabalho, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão ou entidade, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 2º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§ 3º Os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios pelo período indicado.

§ 4º Durante a suspensão disposta no caput deste artigo, os servidores públicos municipais ficarão de sobreaviso, devendo disponibilizar à sua chefia imediata meios para contatá-los, como número de telefone e e-mail, sempre que necessário.

§ 5º A suspensão estabelecida no caput deste artigo não se aplica aos seguintes servidores públicos municipais, os quais deverão continuar a

exercer as atribuições de seus cargos, conforme orientação dos respectivos gestores das Secretarias:

- I – Servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde e áreas afins;
- II – Servidores públicos não administrativos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- III – Servidor público municipal, lotado em qualquer Secretaria, que for requisitado pelo Gestor da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – Servidores públicos municipais que exercem o cargo de Fiscal, independentemente da Secretaria em que estela lotado.
- V - Servidores que efetuam serviços em horários especiais, como os responsáveis pela segurança dos prédios públicos, plantonistas em geral e demais servidores que cumprem jornada de trabalho diferenciada, de acordo com a necessidade de cada secretaria.

§ 6º A requisição disposta no inciso III, do parágrafo anterior, ocorrerá de forma extraordinária, conforme a necessidade, e, será encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde aos gestores das outras Secretarias que designará o servidor de sua pasta.

Art. 9º Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, ainda que enquadrado no grupo de risco e gestantes, só poderão trabalhar na modalidade *home office* após autorização do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 10 Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos e entidades do Poder Executivo, deverão adotar as seguintes providências:

- I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;
- II - fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;
- III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas Unidades de Saúde;
- IV - evitar escalar, pelo período de emergência, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso

não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos os servidores:

- a)** com idade superior a 60 anos;
- b)** portadores de doença cardíaca ou pulmonar;
- c)** portadores de doenças crônicas tratadas com medicamentos imunossupressores, quimioterápicos ou diabéticos;
- d)** transplantados;
- e)** gestantes e lactantes.

V - reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de afluência ao sistema de transporte público da Capital, se possível em turnos, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal;

VI - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII - suspender ou adiar, pelo prazo de 30 dias, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, o comparecimento presencial para perícias, exames, cadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VIII - manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

IX - determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão-de-obra, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo coronavírus;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

c) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço a adoção das rotinas de limpeza e manutenção

dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

X - orientar seus servidores sobre a COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, serviços urbanos e assistência social;

§ Único – Fica ressalvado os casos de servidores já postos em sistema de tele trabalho conforme o Decreto nº 1480, de 20 de março de 2020.

Art. 11 A divulgação de informações não oficiais, fotos ou gravações que exponham os serviços de saúde ou pacientes, assim como a divulgação e compartilhamento de informações falsas (Fake News) nas redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mail e congêneres ou qualquer meio, sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Art. 12 As licitações já agendadas ficam suspensas, devendo manter somente as necessárias, conforme juízo de oportunidade e conveniência.

Art. 13 Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Parágrafo Único. A suspensão prevista no "caput" deste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 14 Os prazos dos Processos Administrativos Disciplinares, ficam suspensos **até 30 de abril de 2020.**

Art. 15 O descumprimento deste Decreto pode ser informado por qualquer cidadão às autoridades sanitárias pelos telefones **65 3259-4000**, ou às autoridades policiais.

Art. 16 - Em caso de descumprimento do decreto, a pessoa ficará sujeita às penas dos seguintes crimes, nos termos do Código Penal Brasileiro, podendo também outros crimes ser imputados:

Infração de medida sanitária preventiva

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art.: 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.”

Parágrafo único: Em casos reiterados de descumprimento do decreto implicará na interdição compulsória do estabelecimento e multa.

Art. 17 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 2020.

UILSON JOSÉ DA SILVA
Prefeita Municipal